

## DELIBERAÇÃO

sobre

### QUEIXA DA ESCOLA SECUNDARIA DA AMADORA CONTRA O

### "JORNAL DE LETRAS, ARTES E IDEIAS"

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Agosto de 2002)

17

## I OS FACTOS

I.1 Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa da Escola Secundária da Amadora, protagonizada pelo respectivo Conselho Executivo, cujo texto integral era este:

*" O Conselho Executivo da Escola Secundária da Amadora, vem por este meio apresentar uma queixa contra o Jornal de Letras, Artes e Ideias, pelo uso abusivo da anterior designação da Escola, Liceu Nacional da Amadora, sem que tenha havido deste órgão qualquer autorização para tal utilização.*

*Refere-se tal designação à foto ilustrativa do artigo em título, publicado no Jornal de Letras/Educação de 26 de Junho p.pº., de autoria desconhecida, sendo referido texto omissivo em relação aos dados da nossa escola.*

*Nesta conformidade, vimos solicitar que esse organismo exija à direcção daquele jornal o pedido de desculpas à nossa comunidade escolar, bem como o esclarecimento desta situação, no próximo número daquele quinzenário."*

I.2 O artigo a que a queixa se refere, publicado a 26 de Junho de 2002 no quinzenário, tem por título "*Insucesso domina Secundário*", estando inserido na secção de Educação do "*Jornal de Letras, Artes e Ideias*". A peça, relativamente curta, apresenta a divulgação de um estudo realizado pela Inspeção-Geral da Educação a 444 escolas de todo o país, do pré-ecolar ao secundário, cujos resultados são de certo modo preocupantes, em especial quanto ao ensino secundário e, designadamente, como de resto o título do artigo denuncia, no que respeita à fraca percentagem de alunos que termina o secundário. O texto cita vários estabelecimentos de ensino como

exemplos (positivos e negativos) das conclusões do estudo que revela, mas a Escola ora recorrente nunca é referida. A fotografia que ao fim ao cabo motivou o presente processo representa uma parte da fachada de uma escola, lendo-se aí facilmente os dizeres "Liceu Nacional da Amadora". A fotografia, que está inserida na peça, não tem qualquer legenda. ✓ 7

I.3 Tendo sido solicitado a pronunciar-se pela AACS, o Director do "Jornal de Letras, Artes e Ideias" respondeu o seguinte:

- " 1) Não se consegue sequer compreender a «queixa», no que se refere ao pretendido «uso abusivo da anterior designação da Escola, Liceu Nacional da Amadora, sem que tenha havido qualquer autorização para tal utilização». Nem o uso é abusivo, nem os jornais têm, evidentemente, que pedir autorização aos responsáveis por qualquer organismo ou entidade para reproduzir a fachada das suas instalações. Para não dizer mais – e pior – esta «queixa» dá uma triste imagem do nível mental dos «queixosos»...
- 2) De facto, a foto não tem nada a ver com o texto, erro do responsável pela edição que, decerto, não tendo encontrado imagem própria, utilizou uma de arquivo – erro, aliás, muito comum na imprensa, em casos bem mais graves, para o qual já chamei a atenção e espero não se repita."

## II A COMPETÊNCIA

II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social, é competente para apreciar esta queixa e sobre ela deliberar, atento o disposto, em primeiro lugar no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, ao nível da legislação ordinária, o estabelecido nas alíneas b) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº43/98 de 6 de Agosto.

### III APRECIACÃO DO MÉRITO DA QUEIXA

✓ 7

III.1 O que está fundamentalmente em causa na queixa é o direito à imagem de uma pessoa colectiva, a Escola Secundária da Amadora. Este direito está basicamente consagrado no artigo 26º do CPP, cujos nºs 1 e 2 vale a pena deixar aqui recordados:

*“1 - A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.*

*2 - A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e familiares.*

*(...)”*

Temos assim que todas as pessoas, incluindo as colectivas, têm o direito a ver a sua imagem preservada, protegida e defendida, nomeadamente - e será o caso - contra agressões mediáticas que ponham em risco a sua reputação e o seu bom nome. Relativamente ao direito à imagem em sentido estrito, importa referir a transcrever a lição do artigo 79º do Código Civil, que diz o seguinte:

*“ 1. O retracto de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retractada, a autorização compete às pessoas designadas no nº2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada.*

*2. Não é necessário o consentimento da pessoa retractada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.*

1007

3. O retracto não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se o facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retractada." / 7

Ainda que referindo-se particularmente a pessoa singulares, não pode no entanto deixar-se de relevar também, na presente sede de arrolamento normativo, o princípio ínsito no artigo 80º do mesmo Código Civil, que regula a reserva da intimidade da vida privada. Do conjunto da consideração dos artigos 79º e 80º do Código Civil retira-se a indicação legal de que a imagem das pessoas (seja em sentido literal, seja em sentido conceptual ou figurado) deve ser adequadamente acautelada, variando a medida dessa cautela conforme a natureza do caso e a condição dos sujeitos, tendo em conta, no que concerne a esta condição, as respectivas notoriedade pública e função social.

III. 2 Vejamos agora as incidências concretas do artigo e da queixa. O texto baseia-se num estudo assaz crítico quanto ao estado do ensino em Portugal, reflectindo o título esse sentido desfavorável em relação ao aí expressamente referenciado insucesso do ensino secundário. Portanto - questão essencial - o tom inequívoco do artigo é negativo, principalmente face a um certo grau de ensino, o secundário. A inclusão na peça de uma fotografia identificando um estabelecimento de ensino secundário específico associa pois, inevitavelmente, aos olhos do leitor, aquele insucesso a este estabelecimento. É certo que a escola em objecto não vem nomeada na peça, é verdade que uma leitura atenta do texto indicia que a foto terá uma conotação apenas exemplificativa e abstracta e não de todo cominatória. Embora. Objectivamente, a inserção da imagem *daquela* Escola a ilustrar *aquela* escrito e sobretudo com *aquela* título resulta sem dúvida desprestigiante e virtualmente agressiva para a Escola. Representa uma crítica implícita injusta, infundamentada e, de resto, nem sequer supostamente querida pelo jornal, o que lhe acrescenta a característica de

leviana. Nesta vertente, a Escola queixosa tem portanto razão, aliás corroborada pelo próprio Director do "*Jornal de Letras, Artes e Ideias*" no seu esclarecimento à AACS, ao admitir que a utilização de material de arquivo sem o devido cuidado, como aconteceu na circunstância, ocasiona ou pode ocasionar erros como este, que afirma esperar que não se repitam no seu jornal. ✓

**III.3** Já, pelo contrário, não se acompanha a queixa quando ela defende que a publicação de uma reprodução fotográfica da Escola exigia a prévia autorização da instituição. Como se aquilata da observação, ainda que perfunctória, do normativo enunciado em III.1, a utilização num jornal de uma fotografia da fachada de uma escola pública não pressupõe, em princípio, uma sua autorização anterior. O que está mal, neste caso, como se viu acima, não é a inexistência de autorização, é a contextualização errada e implicitamente acusatória da imagem mostrada, nada justificando tais descontextualização e acusação. Trata-se de um problema de rigor, ou de falta dele, não de carência autorizadora. Mas também não se concorda com o pedido de desculpas suscitado pela queixosa, hipótese que, sobre afigurar-se cultural e eticamente inconveniente (enquanto exigência ético/legal, podendo no entanto sempre emergir como iniciativa própria de um órgão de comunicação social) inexistente na nossa ordem jurídica. Reitera-se que o que ocorreu de negativamente relevante na situação em escrutínio foi uma falha de rigor, um erro de ordem deontológica, sendo nessa óptica pois que a deliberação vai advertir o jornal infractor.

#### **IV CONCLUSÃO**

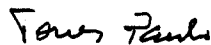
Tendo apreciado uma queixa da Escola Secundária da Amadora contra o "*Jornal de Letras, Artes e Ideias*", por este quinzenário ter publicado, na sua edição de 26 de Junho de 2002, uma fotografia daquela Escola infundamentadamente

associada a um artigo que dava conta de insucesso escolar no ensino secundário em Portugal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera reconhecer procedência à queixa na medida em que a imagem da Escola foi com efeito injustamente afectada, advertindo o jornal para a necessidade de assegurar o adequado rigor na gestão da imagem de pessoas singulares ou colectivas, designadamente quando se trata da utilização de material de arquivo, acautelando com esse rigor a reputação e o bom nome dessas pessoas.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Agosto de 2002.**

Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

SLR/CL